



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3006708-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Assis, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) **Ciro Andre Rezende**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **FERNANDO TORRES GARCIA** (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), **HERALDO DE OLIVEIRA** (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), **CAMARGO ARANHA FILHO** (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E **BERETTA DA SILVEIRA** (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4531-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

3006708-78.2024.8.26.0000/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CIRO ANDRÉ REZENDE

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A incidência de novo limite estabelecido em norma local como teto para expedição de requisição de pequeno valor em ações já transitadas em julgado é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no Tema 792/STF – RE n. 729.107/DF. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 65/71, cadastrado no Incidente 50000, conforme certificado à fl. 1 do mesmo Incidente) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 729.107/DF.

Alegou a agravante, em síntese, que a Lei Estadual 17.205/19 teria aplicabilidade imediata a partir da publicação oficial e que para fins de pagamento de prioridade, o valor a ser observado deve ser o da data do pagamento dessa preferência, e não aquele vigente por ocasião do trânsito em julgado do título.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada aplicando a seguinte tese correspondente ao Tema 792/STF - *verbis*:

Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento da Suprema Corte em regime de recursos seriais, razão pela qual ao recurso extraordinário foi negado seguimento, a teor do art. 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à aplicação da tese na sistemática dos repetitivos *verbis*:

O marco para a definição do limite do valor aplicável às requisições de pequeno valor é data do trânsito em julgado da sentença condenatória coletiva, momento a partir do qual há o aperfeiçoamento do título, o qual se torna imutável e viabiliza o prosseguimento da execução do valor controvertido.

A doutrina dominante salienta a natureza jurídica cognitiva e a eficácia “ex tunc” da liquidação de sentença, integrando o título executivo com o atributo da liquidez, isto é, com o “quantum debeatur”.

(...)

O cumprimento individual da sentença coletiva, onde se dá a liquidação, não reabre a atividade cognitiva sobre a existência ou não do direito. Ostenta finalidade específica, que é a atribuição da dimensão quantitativa do bem jurídico que compõe a obrigação, com eficácia retroativa à data da formação do título.

(...)

Contudo, a partir da eficácia “ex tunc” da atividade cognitiva desenvolvida na fase de liquidação, esta relatoria entende pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

aplicabilidade da lei vigente à data do trânsito em julgado do título para a identificação da extensão quantitativa da obrigação de pequeno valor.

Não há falar em violação à Cláusula de Reserva de Plenário, na medida em que o presente provimento jurisdicional não reconhece a inconstitucionalidade da lei estadual, mas, com base na garantia da irretroatividade da lei, afasta sua aplicabilidade estritamente ao caso concreto.

(...)

Por fim, da leitura do incidente de cumprimento de sentença se extrai o trânsito em julgado aos 15.9.2017, não se podendo falar em postergação deste marco na liquidação individual de sentença coletiva, incidente voltado à apuração dos valores devidos.

Dessarte, não é possível extrair consistência jurídica na alegação de incidência da Lei 17.205/2019 para a apuração do teto da RPV.

Independentemente da natureza diversa do microssistema coletivo, a lei nova que altera o patamar dos ofícios requisitórios deve observar a formação do título executivo como marco temporal. Não há motivo para que seja considerado como termo inicial a data da renúncia. Não é a peculiaridade da ação coletiva que determina a aplicabilidade da lei que promove alterações no regime de precatórios. (Fls. 28/31).

Como se vê, a redação da tese fixada pela Suprema Corte é abrangente suficiente, inclusive quanto ao pagamento de prioridade, na medida em que a questão possui natureza material e processual, sendo inaplicável à situação jurídica constituída em data pretérita.

Nesta esteira, o limite para o pagamento de crédito prioritário, por simetria, também deve obedecer ao limite existente na data do trânsito em julgado.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)